



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0002599-97.2010.814.0065

SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE XINGUARA

APELANTE: YINVESTIPAR PECUÁRIA E COMERCIAL S/A

ADVOGADO (A): PATRÍCIA DE OLIVEIRA DIAS (OAB/PA 14610-B)

APELADO (A): MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

ADVOGADOS: SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA (OAB/PA MG Nº 88.247); PEDRO G. MIRANDA E MOREIRA (OAB/SP º 275.216); YURI DE AZEVEDO MARQUES (OAB/SP 328.344); MAYARA CRISTINA M. FARIA (OAB/PA Nº 15.787/B).

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO DE CHEQUES – INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prescrição só é interrompida com a citação válida. A proposição da Ação de Execução, por si só, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Em que pese a parte embargada ter proposto a execução dentro do prazo prescricional, em 18.06.2009, não logrou êxito em citar o executado com observância do prazo previsto do art. 59 da Lei 7357/85, qual seja 06 (seis) meses. Cheques com vencimento para os dias 30.04.2009 e 30.06.2009 (fls. 34). Citação realizada em 03.12.2010.
2. Contrato de confissão de dívida que atende ao quanto previa o art. 585, II do CPC/73 (o qual guarda correspondência com o art. 784 do CPC/15). Dívida que permanece hígida.
3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, pois embora tenha ocorrido a prescrição dos cheques, reconheço hígida a dívida, tendo em vista que o contrato de confissão de dívida atende aos requisitos de constituição de título executivo previsto no art. 585, II do CPC/15, razão pela qual deve prosseguir a execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por YINVESTIPAR PECUÁRIA E COMERCIAL, contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara de Xinguara, nos autos dos Embargos à Execução, tendo como ora apelado MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 12 de Setembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo YINVESTIPAR AGROPECUÁRIA S/A, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara de Xinguara que nos autos dos Embargos à Execução opostos por Yinvestpar Pecuária Comercial S/A, julgou improcedente os embargos à execução apresentados, determinando o prosseguimento da Ação Executiva respectiva, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 259, I do CPC.

A embargante, ora apelante, opôs embargos à execução alegando que a embargada, ora apelada, em 18.06.2009 ajuizou ação de Execução por Quantia Certa contra o Devedor solvente, cujo objeto consistiu nos cheques de fl. 20, com vencimento em 30.04.2009 e 30.06.2009, respectivamente, conforme cópia integral da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 065.2009.1.000816-6.

Suscitou a prescrição dos cheques, esclarecendo que a fluência do prazo iniciou a partir do vencimento previsto, qual seja, 30.04.2009 e 30.06.2009 e que o apelante somente foi citado em 03.12.2010, estando prescritos os valores executados.

Esclarece que não houve qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Tratou ainda da inexigibilidade do cheque 004429 quando do ajuizamento da execução que foi proposta em 18/06/2010, quando o cheque 004429 tinha como data de vencimento 30/06/2010, ou seja, ao ser ajuizada a execução a dívida ainda não estava vencida.

Assim pleiteou efeito suspensivo aos embargos, a declaração da prescrição dos cheques cobrados com a consequente extinção do processo de execução; o reconhecimento da nulidade da execução com relação ao cheque 004429, tendo em vista que ele era inexigível na data da propositura da ação; o cancelamento de constrições realizadas; condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados à razão de 20% sobre o valor da execução e demais cominações legais.

Em 05.10.2015 foi proferida a sentença ora recorrida (fls. 77-79), publicada em 13.10.2015 (fls. 80).

Inconformado, o recorrente Yinvestpar Agropecuária S/A interpôs recurso de apelação (fls. 81 – 83), alegando a prescrição dos cheques e a inexigibilidade do cheque 004429, reiterando integralmente os embargos apresentados, e que sejam declarados prescritos os cheques cobrados, extinguindo, assim o processo de execução; o reconhecimento da nulidade da execução com relação ao cheque 004429, tendo em vista que ele era inexigível na data da propositura da lide; o cancelamento das constrições realizadas; a inversão do ônus sucumbenciais.



O recurso foi recebido em seu duplo efeito, com base no art. 520 do código de Processo Civil (fls. 87).

Em contrarrazões (fls. 89-98) o apelado refutou as argumentações do apelante, pleiteando, ao final o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo. Por distribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 101).

Às fls. 103, observando que a causa versa sobre direito disponível, ordenei a intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de conciliar.

Consta certidão (fls. 105) dando conta de que as partes não apresentaram manifestação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do Direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:

Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

DA PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES

Na sentença não foi reconhecida a prescrição dos cheques, tendo por base os termos do art. 219 do CPC/73, parte confrontada pelo apelante cuja insurgência funda-se no fato de que a apelada por não ter se manifestado nos autos entre o despacho que ordenou a citação da executada (ocorrido em 06.07.2010) e a data em que efetivou o recolhimento das custas (06.08.2009), incorreu em desídia e, por essa razão haveria que suportar os efeitos da prescrição dos referidos títulos extrajudiciais.

Ressalte-se que os cheques possuíam vencimento para os dias 30.04.2009



e 30.06.2009 (fls. 35).

Com efeito, o artigo do dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo acima ainda previam que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação incumbindo à parte autora promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo ser prorrogado tal prazo em no máximo 90 (noventa) dias, não ficando a parte prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Com efeito, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender, consoante dispunha o artigo do /73.

O artigo do de 1973, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com os artigos e do mesmo Código, respectivamente, transcritos:

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Da leitura dos referidos artigos, tem-se que a prescrição é interrompida quando ocorre a citação do Executado e, a partir da citação válida, o prazo prescricional será interrompido na data da propositura da ação de execução.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A citação interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. . , do , à data da propositura da ação." (STJ, REsp 730.264/RS, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ao analisar os artigos supramencionados em conjunto com a jurisprudência, tem-se que a prescrição somente é interrompida com a citação válida da parte ré.

No caso dos autos, à fl. 34, consta os dois cheques com vencimento para os dias 30.04.2009 e 30.06.2009. Assim, a partir dessas datas, nasceu para o credor o direito de pleitear a cobrança do título e promover a citação válida da parte.

Em que pese a embargada ter proposto a ação de execução em 18.06.2009 (fls. 16), não logrou êxito em citar o executado dentro do prazo prescricional previsto no art. 59 da Lei 7.357/85, qual seja, 06 (seis) meses, porquanto na data em que ocorreu a citação do executado (03.12.2010), já havia se operado a prescrição intercorrente, isso porque a proposição da ação de execução, por si só, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, devendo, portanto, a relação jurídica aperfeiçoar-se com a citação válida do executado.

Destarte, não tendo sido promovida a citação do executado, no prazo



previsto no , do artigo , do , e tendo decorrido o prazo prescricional da dívida em execução a quando da citação, é de ser reconhecida a prescrição dos cheques.

DO ERRO IN PROCEDENDO – AUSÊNCIA DE EXIQUIBILIDADE DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PARTE CREDORA

Em segundo plano a controvérsia firma-se sobre a possibilidade de inexequibilidade do contrato de confissão de dívida que não foi firmado pela apelada, ante a ausência de sua assinatura na qualidade de credor.

A esse despeito, Na precisa lição de Araken de Assis, em seu Manual da Execução, integra a substância do documento particular a assinatura de duas testemunhas. Decidiu a 4ª Turma do STJ que na sua falta não há título. Em igual sentido, manifestou-se a 3ª Turma do STJ. Também se revela imprescindível a assinatura do próprio devedor ou de procurador com poderes expressos, e, se for o caso, exibindo procuração por instrumento público, não valendo a assinatura a rogo. Mas, não se exige que a assinatura das testemunhas seja contemporânea à do devedor. Tampouco é obrigatório o reconhecimento das firmas (...). Por conseguinte, sendo o documento entabulado pelas partes, acostado às fls. 36-39, um instrumento particular de confissão de dívida, o referido documento tão somente confirmou as cambiais que, por sua vez, representaram as parte da dívida não quitada perante o credor/embargado, ora apelado.

Com respeito às prestações vencidas incide o prazo prescricional previsto no art. 205, § 5º, I, do CC/02, de cinco anos, senão veja-se:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

(...)

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular.

O art. 361 do Código Civil, por sua vez, alerta que não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira, razão a mais que conduz ao entendimento de que o contrato de confissão de dívida confirma a pendência de pagamento dos cheques, uma vez que não houve novação da dívida com a avença de contrato particular de confissão de dívida.

Precisamente quanto à ausência de assinatura do credor no referido documento, insta esclarecer que a validade e consequente exequidade do título haveria que atender ao quanto previsto no art. 525, II do CPC/73, o qual previa que:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

II – A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;



A partir dos termos dispostos no dispositivo legal destacado acima, tem-se que o documento particular de confissão de dívida, acostado às fls. 36-39, atende aos requisitos de constituição do título, notadamente por se encontrar assinado pelo devedor e duas testemunhas.

Quanto ao tema, trago à colação o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO SOB COAÇÃO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 A simples afirmativa pelo interessado de que não dispõe de situação financeira capaz de suportar os custos da demanda judicial é bastante para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, até que seja afastada a condição justificadora da benesse por meio de impugnação da parte contrária. 2. Elenca o inciso do artigo do como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, sem impor quaisquer outras exigências para o seu aperfeiçoamento, mormente a presença das testemunhas ao ato do negócio. 3. nos termos do artigo do : "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial", ademais a Apelante não colacionou qualquer prova que demonstrasse a coação alegada. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.659856, 20120910004610APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2013, Publicado no DJE: 12/03/2013. Pág.: 129) (g.n.).

Dessa feita, obedecendo o instrumento particular acostado aos autos, às imposições do art. 585, II do CPC/73 permanece hígida a dívida, posto que encontra-se amparada em mais um título, qual seja, contrato de confissão de dívida, razão pela, qual nesse ponto, não prospera a tese do apelante.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença na parte referente aos cheques, reconhecendo a prescrição intercorrente dos mesmos e mantendo intocável as demais disposições da sentença, quanto à continuidade da execução com base no contrato de confissão de dívida, posto que hígido enquanto título executivo, nos termos da fundamentação lançada.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora